Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1562/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2841/2021
PROTOCOLO	: 2094979
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADA	: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE E NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA EFETIVA ATUAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, gestão da Senhora **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após

trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 46).

O Ministério Público de Contas (peça 48), opinou no seguinte sentido:

> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde do município de Amambai/MS, gestão dos Senhores **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, Prefeito, e **DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** aos jurisdicionados **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** e **DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** aos gestores para que em suas próximas prestações de contas que nas próximas prestações de contas o gestor se atente para que o a efetividade do Conselho Municipal de Saúde seja demonstrada de forma inequívoca, visando dar a real efetividade a referido documento, atentando-se ao que dispõe o princípio da Publicidade e Ampla Defesa, e que tome providências para que haja ampla divulgação de referidos dados;
>
> IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 59 a 66, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela análise ANA – FTCA – 5575/2023 e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios entendeu ter sido sanada as irregularidades, já o Ministério Público de Contas em análise de reexame ratificou seu Parecer exarado às fls. 663-670.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Passamos agora a análise das justificativas apresentadas pela Senhora Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, Secretária de Saúde à época dos fatos.

NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Quanto à não comprovação da divulgação das notas explicativas no portal da transparência, a gestora informa que foram publicadas no sitio do www.diariooficialms.com.br/assomassul.

Ao analisar a justificativa apresentada e dos documentos anexos à presente prestação de contas, nota-se que, embora as Notas Explicativas não componham os anexos do Portal da Transparência, elas estão publicadas juntamente com os demais anexos no Diário Oficial dos Municípios.

Isto posto, recomendo à gestora que publique as Notas Explicativas também no site do município.

AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE E NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA EFETIVA ATUAÇÃO

Quanto à remessa errada do Parecer do Conselho de Saúde referente ao exercício de 2020, a gestora alega que houve um equívoco na remessa do exercício 2020. Importante destacar que, após a intimação, a gestora encaminhou justificativa e documentos. Porém, ao analisar os autos, constatou-se que o parecer do Conselho de Saúde não foi incluído.

Com isso, diante da ausência do Parecer do Conselho da Saúde, evidente a inobservância da legislação quanto a transparência e visibilidade da gestão da saúde, conforme a LC nº 141/2012.

Assim sendo, recomendo que seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com o envio dos documentos obrigatórios, especificamente quanto ao Parecer do Conselho de Saúde, a ser exarado de forma conclusiva, com a assinatura de todos os seus membros.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- Não disponibilização das notas explicativas no portal da transparência;
- Ausência do parecer do conselho da saúde e não comprovada a sua efetiva atuação.

Por isso, por se tratar de impropriedades de natureza formal, recomendo a gestora, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável,

conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB / MFGM